



ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE PORTO NACIONAL
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

PROCESSOS: 2023006768, 2023006994 e 2023007151 apenso ao 2023000273

RECORRENTE: CONSTRUPAV ASFALTOS LTDA. CNPJ: 27.325.839/0001-56.

RECORRIDAS: TCM CONSTRUTORA EIRELI, CNPJ: 30.872.209/0001-06 e TOC ASFALTO E CONCRETO, CNPJ: 41.398.269/0001-55.

OBJETO: Análise de Recurso Administrativo E Contrarrazões.

1 - DA TEMPESTIVIDADE

Aceita o presente Recurso, por ter sido protocolado dentro do prazo legal, considerando que 1º. de maio foi feriado nacional, motivo pelo qual será analisado.

2 - DO RECURSO ADMINISTRATIVO

A empresa **CONSTRUPAV ASFALTOS LTDA. CNPJ: 27.325.839/0001-56**, interpôs Recurso Administrativo, contra decisão desta Comissão que habilitou as empresas: TCM CONSTRUTORA EIRELI, CNPJ: 30.872.209/0001-06 e TOC ASFALTO E CONCRETO, CNPJ: 41.398.269/0001-55, no Certame Concorrência Pública nº. 001/2023 INFR, pelos motivos a seguir expostos:

2.1 - DAS RAZÕES DO RECURSO EM FACE DA EMPRESA TCM CONSTRUTORA EIRELI, CNPJ: 30.872.209/0001-06

Inicialmente a RECORRENTE alega que a PRIMEIRA RECORRIDA descumpriu o item 10.3.7 do edital, quando da apresentação da FIC Estadual e a da FIC Municipal, sendo que a primeira foi expedida em 14/12/2018 e a segunda em 22/02/2019, alegando,



ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE PORTO NACIONAL
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

pois, que; a última alteração do contrato social, inclusive suas atividades foram realizadas em 30/03/2021.

Prosseguindo afirma também que houve descumprimento do item 10.8.4, afirmando que: “não apresentou a declaração de anuência do profissional com assinatura registrada em cartório, Vale lembrar que nesse caso é obrigatório assinatura reconhecida em cartório uma vez que o profissional não faz parte do quadro técnico da empresa como pode ser percebido na certidão do CREA da empresa.”

2.2 - DAS RAZÕES DO RECURSO EM FACE DA EMPRESA TOC FABRICAÇÃO E CONSTRUÇÃO ASFALTO E CONCRETO

De acordo com a RECORRENTE a SEGUNDA RECORRIDA, juntou documentos desatualizados, tendo em vista que houve alteração contratual em 27/03/2023 e juntou documentos com datas anteriores, são eles:

- comprovante de inscrição e situação cadastral: 11/02/2022;
- inscrição Estadual emitida em: 18/01/2022;
- inscrição Municipal emitida em: 02/02/2022;
- Certidão Municipal emitida em: 15/03/2023;

Continuando, elenca um item sob designação de DOCUMENTOS FALTANTES. Neste, alega que:

2.2.1 - Faltou o CRC do contador responsável pelo balanço patrimonial;

2.2.2- Apresentou certidão do CREA PJ desatualizada, pois constam como responsáveis **THALYSON DE SOUSA GUIMARÃES** e **VALDISON RODRIGUES SOARES**, e



ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE PORTO NACIONAL
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

que a empresa apresenta como qualificação técnica o **Sr. RICARLOS ALVES DE OLIVEIRA**, relata que a certidão está com a data de validade expirada em 31/03/2023.

Diz ainda que o **Sr. RICARLOS ALVES DE OLIVEIRA**, não aparece na certidão da pessoa jurídica e a pessoa jurídica aparece na certidão do **Sr. RICARLOS ALVES DE OLIVEIRA**, suscitando que uma delas está desatualizada.

2.2.3- Prosseguindo, ataca o Atestado de Capacidade Técnica apresentado, utilizando inclusive a palavra nebulosidade. Dizendo que o serviço prestado entre setembro de 2022 a 09/02/2023, num total de **R\$ 11.000.000,00 (onze milhões de reais)** e se declara ainda de pequeno porte. E diante da desconfiança solicita diligências junto a referida empresa, solicitando documentos, tais como: Notas fiscais da execução dos serviços; relatório fotográfico dos serviços e contrato de prestação de serviços.

Por fim pede, caso não seja comprovada a execução, que a empresa seja punida, conforme previsão editalícia.

3 - DAS CONTRARRAZÕES DA EMPRESA TCM CONSTRUTORA LTDA.

Quanto a alegação de descumprimento do item **10.3.7**, a **PRIMEIRA RECORRIDA** afirma que se trata de acusação infundada,



ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE PORTO NACIONAL
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

demonstrando que a inscrição está dentro do prazo de validade, assim como a inscrição a Inscrição Estadual, que se encontra ativa.

Quanto segunda alegação constante do Recurso, de que a **PRIMEIRA RECORRIDA**, não tinha cumprido o edital em seu item **10.8.4**, cita como defesa os itens **10.8.7 e 10.8.9 do edital**, afirmando que **suprem qualquer eventualidade que venha a surgir do item 10.8.4**.

4 - DAS CONTRARRAZÕES DE RECURSO APRESENTADAS PELA EMPRESA TOC ASFALTO E CONCRETO

A **SEGUNDA RECORRIDA** inicia as suas alegações nas Contrarrazões, afirmando que a alteração contratual citada na peça recursal, atingiu somente o quadro societário da empresa, saindo um sócio e transferindo suas cotas para a sócia administradora, que já integrava o quadro.

Quanto a certidão Municipal alega que não entendeu o motivo da indagação, sendo que a mesma está válida até o dia 14/052/2023.

DOS DOCUMENTOS FALTANTES

No quesito que trata da ausência de CRC do Contador responsável pelo balanço patrimonial. **A SEGUNDA RECORRIDA**, juntou algumas decisões em que é ilícita a exigência de Certificado de Registro Cadastral em licitação.



ESTADO DO TOCANTINS
MUNICIPIO DE PORTO NACIONAL
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Quanto a assertiva de que o CREA PJ estaria desatualizada, contendo nomes de pessoas que não são responsáveis técnicos **THALYSON DE SOUSA GUIMARÃES** e **VALDISON RODRIGUES SOARES**, que o atual responsável técnico seria **RICARLOS ALVES DE OLIVEIRA**. A mesma argumenta que os dois profissionais citados acima, são os responsáveis técnicos da empresa junto ao CREA- TO, sendo eu este último é o responsável técnico vinculado ao CREA-PA.

E que o próprio edital no item 10.8.1 exige registro da empresa no CERA/CAU, com jurisdição sobre a sede da licitante, afirmando que a mesma se localiza no Estado do Tocantins devendo está registrada no CREA-TO.

Diz ainda que a prova de quitação com CREA para fins de habilitação é ilegal, tendo em vista que exige apenas o registro na entidade. Afirma que o recurso interposto tem o condão apenas de tumultuar o processo, atrasando as obras que favorecerão os portuenses.

QUANTO A NEBULOSIDADE DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA OPERACIONAL

Começa afirmando que a empresa apresentou Atestado de Capacidade Técnica Operacional a CAT da obra que executou para a ASC PIRES CONSTRUÇÕES, e que tal contratação seguiu os ritos contratuais do contrato apensado aos autos. Sendo que na cláusula terceira previu o pagamento integral do valor para o dia 1º/06/2023,



ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE PORTO NACIONAL
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

tendo corrida as despesas por conta da contratante, que por ocasião do pagamento deduzirá do valor contratado.

Ainda nas Contrarrazões anexa fotos que segundo a mesma refere-se ao trecho executado, que localiza na zona rural do Município de Tucumã – PA, porém sem citar nome da fazenda e seu proprietário.

Por fim pede que seja mantida a sua classificação, caso não seja o entendimento da Comissão que seja conferido o duplo grau de jurisdição, remetido para apreciação da autoridade superior competente.

DA DECISÃO

A decisão seguirá a ordem cronológica da interposição do Recurso, analisando primeiramente o Recurso e Contrarrazões envolvendo a **RECORRENTE E A PRIMEIRA RECORRIDA.**

Em primeiro lugar, vale destacar, que a Comissão Permanente de Porto Nacional sempre primou pela amplitude da disputa, pois quanto mais empresas participam do certame, evitando inserir cláusulas que restrinjam a participação de licitantes, e fazendo análise isenta de recursos e contrarrazões administrativos.

DECISÃO DO PEDIDO DE INABILITAÇÃO EMPRESA TMC CONSTRUTORA LTDA.



ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE PORTO NACIONAL
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Quanto a validade da FIC Estadual e da FIC Municipal, verificamos que ambas estão dentro do prazo de validade, não merecendo prosperar tal alegação suscitada no recurso do não cumprimento do item 10.3.7. Ora, alteração de Contrato social, seja, não invalida de ofício, a Ficha de Inscrição Estadual e/ou municipal. Não há nada no Direito Administrativo pátrio qualquer previsão neste sentido, portanto não mercê prosperar.

DO DESCUMPRIMENTO DO ITEM 10.8.4

Com o emprego cada vez maior da tecnologia, a assinatura, passou a poder ser feita inclusive de forma digital, através de "token" que contem certificação digital, emitida, após conferencia cuidadosa de empresa do ramo. Nos editais futuros passaremos a incluir a assinatura digital como uma possibilidade.

Somente seria exigido o reconhecimento da assinatura via cartório, caso essa tivesse sido manuscrita, não se reconhece em cartório assinatura digital.

Dessa forma, não deve prosperar tal alegação, mantendo assim a empresa habilitada.

**DECISÃO DO PEDIDO DE INABILITAÇÃO DA EMPRESA TOC
FABRICAÇÃO E CONSTRUÇÃO ASFALTO E CONCRETO**



**ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE PORTO NACIONAL
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

**DA DOCUMENTAÇÃO DESATUALIZADA APÓS ALTERAÇÃO
OCORRIDA EM 27/03/2023**

O recurso mencionou inicialmente, que os documentos estavam em desacordo com a última alteração contratual. Por ocasião da apresentação das Contrarrrazões do recurso administrativo, a **SEGUNDA RECORRIDA**, alega que a alteração restringiu somente ao quadro societário, havendo retirada de um sócio e transferência de suas ações à sócia administradora.

Ora, a simples transferência de cotas acionárias não invalidam os documentos da empresa, vez que não ocorreu fusão, incorporação, ou qualquer alteração substancial, que ensejasse a a expedição de novos documentos de acordo com uma inovação ocorrida, o que não foi o caso.

Portanto, referente a esta alegação, padece de robustez, não merecendo acolhida o recurso.

**DA AUSÊNCIA DO CRC DO CONTADOR NO BALANÇO
PATRIMONIAL.**

Aqui, a alegação não se trata da exigência do Certificado de Registro Cadastral, mas a comprovação da inscrição do Contador na entidade. Ora, o profissional que para exercício de suas funções necessita está inscrito no conselho, deve no mínimo comprovar a sua inscrição, através do fornecimento do número de registro na entidade, capaz de fornecer aos interessados a possibilidade de comprovação com simples pesquisa na entidade em que é vinculado.



**ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE PORTO NACIONAL
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

Portanto, tem pertinência alegação trazida no recurso, porém pode ser realizada diligência com escopo de comprovar a omissão.

**DA DOCUMENTAÇÃO DESATUALIZADA QUANTO AO
RESPONSÁVEL TÉCNICO DA EMPRESA**

A **SEGUNDA RECORRIDA**, esclareceu que realiza obras em alguns Estados da federação e por essa razão tem registrado responsáveis técnicos distintos, como por exemplo: os senhores **THALYSON DE SOUSA GUIMARÃES** e **VALDISON RODRIGUES SOARES**, são responsáveis técnicos da empresa junto ao CREA-TO.

Já o senhor **RICARLOS ALVES DE OLIVEIRA** é o responsável técnico da empresa junto ao CREA-PA, tendo sido o responsável técnico pela obra de pavimentação constante do Atestado De Capacidade Técnica Operacional.

Trata-se de organização interna da empresa, não havendo qualquer impedimento que tenha responsáveis técnicos registrado em CREA em diferentes estados.

Dessa forma não merecer prosperar tal alegação constante do Recurso Administrativo.

**DA NEBULOSIDADE COM RELAÇÃO AO ATESTADO DE
CAPACIDADE TÉCNICA**



**ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE PORTO NACIONAL
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

DA EXECUÇÃO DE OBRA DE R\$ 11.000.000,00 (onze milhões de reais), E A CONTINUIDADE DE ENQUADRAMENTO EM EMPRESA DE PEQUENO PORTE.

Em Defesa ao questionamento suscitado pela **RECORRENTE** a **SEGUNDA RECORRIDA** alega que executou contrato, com todas suas cláusulas, inclusive a de recebimento dos valores somente no dia 1º de junho de 2023, portanto, ainda não recebeu e continua tendo o enquadramento. Alegando que somente neste dia será emitida Nota Fiscal.

Abaixo dessa explicação Juntou inclusive um acervo fotográfico na petição, em que resta claro que algumas fotos se referem a perímetro urbano tendo inclusive edificação de passeio entre ruas e muros.

DA ANÁLISE DETALHADA DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL

DAS COORDENADAS GEOGRÁFICAS

Foram fornecidas duas coordenadas geográficas. Uma que faz parte do acervo do Responsável técnico pela obra Ricarlos Alves de Oliveira, remete ao Centro da Cidade de Tucumã – PA. A Outra remete a localidade próxima à Belém – PA. Ora, algo está errado.

DO CONTRATO ASSINADO COM AEMPRESA A.S. DE C. PIRES CONSTRUÇÕES EIRELI



ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE PORTO NACIONAL
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

O contrato apresentado como justificativa para execução da pavimentação que gerou o Atestado de Capacidade Técnico Operacional tem alguns pontos de ressalva.

Em primeiro lugar. A empresa contratante não comprovou ser proprietária da fazenda em que foi realizada a suposta obra. Caso ela não seja a proprietária da fazenda, teria que apresentar um contrato de prestação de serviços firmado entre o proprietário da fazenda com ela.

Em segundo lugar, tal contrato deveria ter cláusula que permitisse a subcontratação de empresa para execução da obra.

A cláusula que previu o pagamento para o dia 1º de junho de 2023, tem o condão apenas de tentar justificar questionamentos como: a continuidade de enquadramento como empresa de pequeno porte, justificar a ausência do valor no balanço patrimonial.

Ao mesmo tempo prever que o custeio de toda obra será realizado pela contratante. Aqui percebe-se mais uma manobra da empresa, tendo em vista que ficaria evidente que uma empresa que comprova um capital social de **R\$ 1.000.000,00** (um milhão de reais), não teria condições de executar uma obra cujo valor contratual é de 11 (onze) vezes mais.

Percebe-se ainda que a empresa contratante pertence ao mesmo grupo. Quanto a isso, não há problema, pois o próprio TCU já



ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE PORTO NACIONAL
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

mencionou em decisão, que quando há autonomia administrativa não tem impedimento.

Acontece que o laudo técnico da obra executada que gerou o Atestado Técnico Operacional, faz parte do quadro da empresa licitante. Qual a isenção esse profissional tem para emitir um laudo isento?

Dessa forma, a Comissão Permanente de Licitação não aceita o Atestado De Capacidade Técnico-Operacional apresentada pela empresa TOC FABRICAÇÃO E CONSTRUÇÃO ASFALTO E CONCRETO LTDA, por possuir indícios de fraude, em todo contexto que gerou o referido documento.

Diante de Todo exposto considero **INABILITADA** a empresa TOC FABRICAÇÃO E CONSTRUÇÃO ASFALTO E CONCRETO LTDA, CNPJ: 41.398.269/0001-55.

Porto Nacional – TO, 17 de maio de 2023.

Wilmington Izac Teixeira
Presidente